IMPUGNAÇÃO - 32819 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS - TO

De Bruna Barbosa <bruna.barbosa@fitmoby.com.br>
Para compras@crcto.org.br <compras@crcto.org.br>
Cópia Roberto Alves - FITMOBY <roberto.alves@fitmoby.com.br>, juridico.lc@fitmoby.com.br <juridico.lc@fitmoby.com.br>, Licitação <licitacao@fitmoby.com.br>
Data 09-11-2026 15:19

IMPUGNAÇÃO FITMOBY - CRC TO.pdf (~276 KB) ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REGISTRADA 30.09.2026_.pdf (~12 MB)
PROCURACAO FITMOBY.pdf (~2,2 MB)

Boa tarde, Prezados!

Encaminho em anexo a impugnação, contrato social e procuração para protocolo referente ao card: 32819 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS - TO.

CREDENCIAMENTO 02/2026 – PROCESSO: 9079627110000664.000011/2026-16

Solicito, por gentileza, que após o julgamento, a decisão seja encaminhada para este e-mail.

Obrigada e permaneço a disposição.

Bruna Barbosa
Licitação
(19) 3115-8600 | (19) 99735-5363
Alameda Grajaú, 60 - Sala 1008, Alphaville Industrial, Barueri/SP
Fitmoby

Re: IMPUGNAÇÃO - 32819 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS - TO

De Leonardo <compras@crcto.org.br>
Para Bruna Barbosa <bruna.barbosa@fitmoby.com.br>
Cópia Roberto Alves - FITMOBY <roberto.alves@fitmoby.com.br>, <juridico.lc@fitmoby.com.br>, Licitação <licitacao@fitmoby.com.br>, Fernanda <administrativo@crcto.org.br>, Rh <rh@crcto.org.br>, Advogado <advogado@crcto.org.br>
Data 10-11-2026 16:24

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FITMOBY.pdf (~79 KB)

Boa tarde!

Encaminho, em anexo, a resposta ao pedido de impugnação referente ao Edital de Credenciamento nº 02/2026 do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (CRC/TO).

Atenciosamente,

Em 09-11-2026 15:19, Bruna Barbosa escreveu:

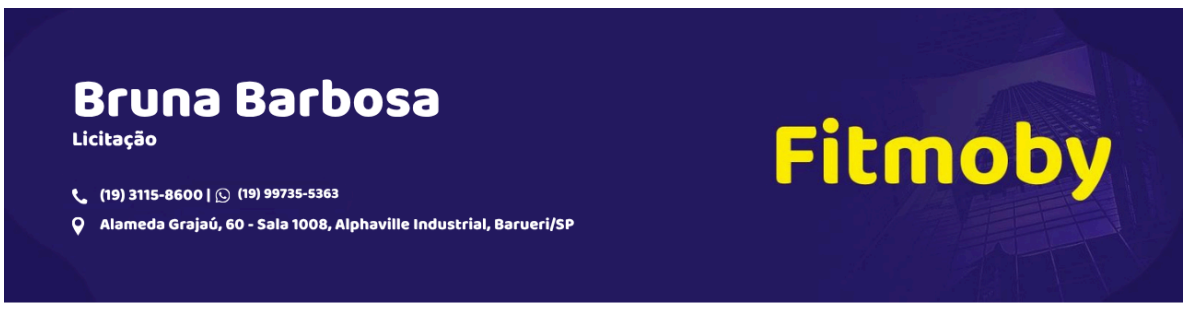
Boa tarde, Prezados!

Encaminho em anexo a impugnação, contrato social e procuração para protocolo referente ao card: 32819 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS - TO.

CREDENCIAMENTO 02/2026 – PROCESSO: 9079627110000664.000011/2026-16

Solicito, por gentileza, que após o julgamento, a decisão seja encaminhada para este e-mail.

Obrigada e permaneço a disposição.



--



Leonardo Lopes
Compras CRCTO
www.crcto.org.br
(63) 3219-5605
compras@crcto.org.br

ECONOMIZE PAPEL. IMPRIMA SOMENTE O QUE FOR INDISPENSÁVEL. O MEIO AMBIENTE AGRADECE!

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS
Av. Siqueira Campos, 601 Sul Conjunto 01- Lote 19 Plano Diretor Sul, - Bairro Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77016-330
Telefone: (63) 3219-5600 - www.crcto.org.br E-mail: crcto@ crcto.org.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Credenciamento n° 02/2026 do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins.

Em atenção ao pedido de impugnação da empresa **JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – FITMOBY** apresentado acerca do Edital de Credenciamento para contratação de empresa especializada na implementação, gerenciamento e administração de auxílio-alimentação e refeição, o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC-TO esclarece:

Apresentação desse documento constitui faculdade da Administração, a ser exercida conforme as características e a complexidade do objeto, mediante justificativa no planejamento da contratação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os documentos que podem ser exigidos para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, sem estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados em todas as contratações.

No caso concreto, o objeto envolve a administração e o fornecimento de auxílio-alimentação e refeição para 17 colaboradores, com valor mensal estimado de R$ 17.000,00. O Termo de Referência estabelece mecanismos específicos para aferição da capacidade operacional da contratada, especialmente a exigência de rede mínima de 210 estabelecimentos credenciados, distribuídos em dez municípios do Estado do Tocantins (item 5.25), a possibilidade de solicitação dos convênios ou contratos celebrados com os estabelecimentos (item 5.15) e a realização de diligências para verificar a efetiva aceitação dos cartões (item 5.28).

Nesse contexto, considera-se que a comprovação da existência e da efetiva disponibilidade da rede credenciada constitui elemento diretamente relacionado à capacidade de execução do objeto, podendo ser mais relevante para a finalidade da contratação do que a comprovação de experiência anterior por meio de atestado. Assim, sugere-se o não acolhimento desse fundamento, com a manutenção da dispensa de atestado de capacidade técnica.

Em relação à alegada ausência de requisitos mínimos de segurança da informação e proteção de dados, verifica-se que a minuta contratual já contempla cláusula específica sobre a matéria, especialmente em seus itens 9.1 a 9.13. Foram estabelecidas obrigações relativas à finalidade do tratamento, à vedação de compartilhamento indevido, à utilização de suboperadores mediante autorização prévia, à eliminação dos dados ao término do tratamento, à possibilidade de realização de diligências pelo CRCTO, à manutenção de registros rastreáveis das operações e à comunicação de incidentes de segurança em até 24 horas.

Também merece destaque o item 8.22, que determina à contratada orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na LGPD e adotar medidas eficazes de proteção dos dados pessoais acessados em razão da execução contratual. As disposições encontram respaldo nos arts. 6º e 46 da Lei nº 13.709/2018, que estabelecem os princípios da segurança e da responsabilização dos agentes de tratamento e impõem a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais.

A impugnante, entretanto, sustenta que as disposições contratuais não especificam controles tecnológicos, propondo a inclusão de exigências como certificações ISO 27001, SOC 2 ou Tier III, disponibilidade mensal mínima de 99,5%, utilização de ferramentas EDR/XDR, monitoramento SOC/MDR, testes periódicos de vulnerabilidade e testes anuais de intrusão. A esse respeito, observa-se que a legislação de proteção de dados estabelece a obrigação de adoção de medidas de segurança adequadas à natureza das informações e aos riscos do tratamento, atribuindo aos agentes de tratamento a responsabilidade pela implementação dessas medidas. A legislação não impõe, indistintamente, a utilização das tecnologias e certificações especificamente indicadas pela impugnante.

A definição de requisitos tecnológicos específicos exige avaliação técnica da infraestrutura e dos riscos da solução, inclusive para evitar exigências desproporcionais ou capazes de restringir a competitividade do procedimento. Considerando as características da estrutura administrativa do CRCTO e a inexistência de equipe própria especializada em tecnologia da informação, entende-se que não há elementos técnicos suficientes para estabelecer, neste momento, os parâmetros tecnológicos sugeridos pela empresa.

Dessa forma, sugere-se o não acolhimento do pedido de inclusão integral dos controles técnicos e operacionais apresentados na impugnação, mantendo-se as obrigações já previstas na minuta contratual, as quais deverão ser efetivamente exigidas e fiscalizadas durante a execução do ajuste.

Por fim, quanto à alegação de incompatibilidade dos critérios de desempate com a natureza do credenciamento, entende-se que a questão exige consideração das características específicas do objeto contratado.

O art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de credenciamento cuja seleção do contratado fique a critério de terceiros. É justamente o modelo adotado pelo CRCTO, no qual todos os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos serão credenciados, cabendo aos

colaboradores escolher, por votação, a empresa responsável pelo fornecimento e gerenciamento dos benefícios.

A previsão de escolha pelos beneficiários atende à finalidade do procedimento, considerando que são eles os destinatários diretos dos serviços e que possuem interesse na utilização da solução que melhor atenda às suas necessidades.

Nesse cenário, a rede credenciada assume importância fundamental para a qualidade da contratação. A utilidade do vale-alimentação está diretamente relacionada à possibilidade de utilização do cartão em estabelecimentos comerciais de preferência dos beneficiários, de modo que a quantidade, a diversidade e a distribuição geográfica dos estabelecimentos constituem fatores relevantes para a prestação do serviço.

O próprio Termo de Referência reconhece essa circunstância ao estabelecer, no item 5.25, a exigência de uma rede mínima de 210 estabelecimentos, distribuídos em dez municípios tocantinenses, conforme levantamento das necessidades de utilização dos colaboradores e fiscais do Conselho.

A exigência de quantitativo mínimo representa o padrão de atendimento considerado necessário pela Administração. A existência de redes superiores a esse quantitativo pode proporcionar melhores condições de utilização do benefício, ampliar as alternativas disponíveis aos colaboradores e facilitar o acesso aos estabelecimentos comerciais.

Por essa razão, entende-se juridicamente defensável a utilização da maior rede credenciada como critério subsidiário de desempate, uma vez que se trata de característica diretamente relacionada à qualidade e à utilidade do objeto contratado. A circunstância de o edital adotar o credenciamento não impede que sejam estabelecidos critérios objetivos e previamente divulgados para solucionar eventual empate na votação, desde que guardem pertinência com a finalidade da contratação e sejam aplicados de maneira isonômica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados na impugnação, bem como os elementos constantes dos autos e as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, conclui-se que não foram apresentados fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes para justificar a procedência do pedido de impugnação ao Credenciamento do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC/TO.

Verifica-se que as disposições questionadas encontram respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, não se identificando irregularidade capaz de comprometer a legalidade ou a legitimidade do procedimento.

Assim, **opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório e o regular prosseguimento do procedimento de credenciamento, por não se vislumbrar fundamento suficiente que justifique sua retificação ou suspensão.

Membro da Equipe de Planejamento Nome: **Dalva Macedo da Silva Costa** Telefone: **63 3219-5608** E-mail: **financeiro@crcto.org.br**		Membro da Equipe de Planejamento Nome: **Fernanda Carvalho Pereira** Telefone: **63 3219-5613** E-mail: **administrativo@crcto.org.br**
Membro da Equipe de Planejamento Nome: **Raquel Pereira Ribeiro** Telefone: **63 3219-5619** E-mail: **desenprof@crcto.org.br**		

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Pereira Ribeiro**, **Auxiliar Administrativo**, em 10/11/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Dalva Macedo da Silva Costa**, **Assistente Administrativo**, em 10/11/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1635748** e o código CRC **F67E035A**.